



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023.

AUTORIA: VEREADOR MARCELO BERGER COSTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTO POR TEMPO DETERMINADO DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, AOS NOVOS LOTEAMENTOS IMPLANTADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 de autoria do Vereador **Marcelo Berger Costa**, que **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTO POR TEMPO DETERMINADO DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, AOS NOVOS LOTEAMENTOS IMPLANTADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.**

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover o desenvolvimento urbano do município com incentivo fiscal à implantação de novos loteamentos regulares, em áreas hoje ociosas.

O incentivo consiste na isenção e no desconto temporário de IPTU, durante o período de quatro anos, sobre novos loteamentos implantados e aprovados pelo município a partir da vigência da presente Lei. Nesse aspecto, oportuno esclarecer que atualmente não há loteamentos urbanos aprovados no município, sendo que o IPTU incide normalmente naqueles que estão em fase de implantação; portanto, o escopo da presente Lei é conceder a isenção a partir da data da aprovação do projeto do loteamento pelo órgão competente do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A matéria foi protocolada em 06 de janeiro de 2023, sob o Processo nº 006/2023 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2023. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

I – Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que a seguinte matéria dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal por se tratar de matéria sujeita a Lei Complementar.

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter a proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual. Assim não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, no que tange ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, entendo que o mesmo atentou as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos, estando em harmonia com a legislação federal.

II – Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Marcelo Berger Costa, presidente do Poder Legislativo, que dispõe sobre a isenção e desconto por tempo determinado de Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos novos loteamentos implantados na área urbana do município de Afonso Cláudio/ES.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O refiro projeto de Lei traz em sua essência, o incentivo na forma de desconto e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os terrenos oriundos de projetos de loteamento aprovados regularmente pelo setor competente do município.

O incentivo prevê a autorização do Poder Executivo pelo período de quatro anos, a isentar de IPTU nos dois primeiros anos e a conceder desconto de 50% por cento no terceiro e quarto ano, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto de loteamento.

Todo o projeto de Lei de ordem tributária, que trata de incentivo, seja na forma de imunidade ou isenção tributária, devemos nos reportar Lei nº 101/2022, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mais precisamente em seu Art. 14, vejamos:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O projeto de Lei em sua justificativa (pag. 08) quanto ao impacto orçamentário-financeiro alega que não será possível efetuar o cálculo, pois trata-se de evento futuro, não se sabendo ao certo quais imóveis serão objeto da presente isenção, já que depende do interesse dos empreendedores a implantação dos loteamentos.

Quanto a compensação tratada no inciso II do Art. 14 da Lei 101 de 2000, o projeto de Lei no mesmo parágrafo da justificativa, diz que após a individualização dos lotes, poderá ocorrer a compensação pela arrecadação de Imposto sobre transmissão de bens moveis – ITBI na venda dos mesmos.

III – CONCLUSÃO

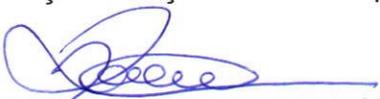
O Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador Marcelo Berger Costa, indicou a compensação de receita e justificou (pag.08) a ausência de impacto orçamentário-financeiro.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 de autoria Vereador Marcelo Berger Costa.


ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.


ROSERENE PAULINO DA SILVA
Presidente


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei Complementar nº **001/2023** de autoria do Vereador Marcelo Berger Costa.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 09 de março de 2023.

ROSERENE PAULINO DA SILVA
Presidente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Membro

ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

